



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

LEI N.º 797 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.

“Institui o novo Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Itiquira – Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR HUMBERTO BORTOLINI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, consoante às normas gerais de direito público, a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e demais legislações pertinentes, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o novo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizados através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas e especiais. Realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender às contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

de 1993) e nas ações da política de assistência social organizadas por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XIII - deliberar sobre as prioridades, metas e ações de desenvolvimento da política de assistência social, organizadas por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em seu âmbito de competência;

XIV - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XVI – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos (Lei n. 8.742/93- LOAS, art. 9º, § 2º; Lei n. 10.741/2003, art. 52; NOB/SUAS, item 4.3; Decreto n. 2.536/98, art. 3º, II).

XVII - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XVIII - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS, definir os programas de assistência social através de ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais, obedecendo aos objetivos e os princípios estabelecidos na Lei nº. 8.742/93 - LOAS, com prioridade para a inserção profissional e social;

XIX - elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo:

- a) competências do Conselho;
- b) atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;
- c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- d) processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;
- e) processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;
- f) definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;
- g) direitos e deveres dos conselheiros;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

- h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;
- i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
- j) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;
- k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal da Assistência Social (CMAS) terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:

- a) 01 - representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 - representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 - representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 - representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- e) 01 - representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- f) 01 - representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

II – Da Sociedade Civil Organizada:

- a) 01 - representante da entidade – Associação de Bairros;
- b) 01 - representante de entidade Religiosa;
- c) 01 - representante da entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);
- d) 01 - representante da entidade Sindicato Rural;
- e) 01 - representante da entidade dos Pequenos Produtores Rurais da COPER UMA;
- f) 01 – representante de Organização Não Governamental – ONGs legalizadas no Município;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

§ 1º. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º. Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º. Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º. Caso não houver na sociedade civil entidades suficientes habilitadas, admitir-se-á que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes das mesmas entidades.

§ 5º. Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização de Representante do Ministério Público Estadual local.

Art. 5º. Os membros efetivos e suplentes dos CMAS, descritos no art. 4º incisos I e II, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 6º. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I. o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II. os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III. cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV. as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

V. O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

VI. O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I. plenário como órgão de deliberação máxima;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

Gabinete do Prefeito Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, Edifício
Sede do Poder Executivo, aos 07 de novembro de 2.013.

HUMBERTO BORTOLINI
Prefeito Municipal